

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****EMENDA N°**

/

PROPOSIÇÃO	CLASSIFICAÇÃO		
PL 3741/2000	(X) SUPRESSIVA	() SUBSTITUTIVA	() ADITIVA
	() AGLUTINATIVA	() MODIFICATIVA	-----
COMISSÃO			
Comissão de Finanças e Tributação			
Autor	Partido	UF	Página
DEPUTADO MIGUEL DE SOUZA	PL	RO	1

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os artigos 2º e 3º do PL 3741/2000.**JUSTIFICATIVA**

No artigo 2º da referida proposição, cria-se a obrigatoriedade de elaboração e publicação das demonstrações contábeis, inclusive demonstrações consolidadas, e a obrigatoriedade de auditoria independente pelas sociedades de “grande porte”, mesmo quando não constituídas sob a forma de sociedades por ações.

O projeto define como de “grande porte”, a sociedade, ou conjunto de sociedades, que façam parte de um mesmo grupo, ou estejam sob um controle comum, que possuírem, no exercício anterior, ativo acima de R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) ou receita bruta anual acima de R\$150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais). O artigo 3º determina, ainda, que tais sociedades ficariam sujeitas ao poder regulamentar e disciplinar da CVM.

A medida é de todo inconveniente. Não se justifica a submissão de sociedade que não tenha capital aberto às regras que o preceito quer impor. O porte da sociedade é irrelevante, se o seu capital é fechado, não sendo negociado no mercado. A elaboração e publicação de demonstrações financeiras e a sujeição às normas da CVM só se justificam em relação às sociedades anônimas de capital aberto, a fim de proteger os interesses dos acionistas minoritários, titulares de ações pulverizadas no mercado.

A exigência de publicação e exame de demonstrações contábeis de companhias que não sejam abertas mostra-se em total desacordo com a estrutura da legislação societária pátria. Tal obrigatoriedade só se justifica no âmbito de companhias cujas ações sejam negociadas em mercado, como medida de proteção aos acionistas minoritários. Estender essa mesma exigência a empresas de capital fechado é medida que desconsidera os institutos aplicáveis da legislação societária e que se configuraria em indevida intervenção estatal sobre a atividade econômica.

É de se ressaltar que o só fato de impor a publicação de demonstrações financeiras às sociedades limitadas de grande porte concorre para a submissão da economia brasileira aos interesses das agências de *rating* e dos grandes fundos de investimento. É que tais demonstrações financeiras não têm qualquer apelo relacionado ao interesse público, mas tem, sim, grande utilidade para os que querem avaliar, segundo sua ótica especulativa, a quantas anda o desempenho da economia brasileira.

Os negócios de uma limitada interessam exclusivamente aos seus quotistas, que se reúnem em torno dela pela *affectio societatis* e pelo entendimento de que se bastam para garantir o andamento de seu negócio. Aqueles que têm interesse direto numa limitada, quais sejam o Fisco e seus credores, têm, na medida do necessário e do conveniente à finalidade de suas relações jurídicas, o devido acesso às contas e aos resultados de uma empresa assim constituída. Mas a nenhum outro interesse público servirá a publicação de tais demonstrações.

Acrescente-se ainda que, através desse expediente, a proposição estaria criando mais uma fonte de despesas para as sociedades, elevando, em última análise, o denominado “Custo Brasil” – em detrimento da competitividade empresarial.

PARLAMENTAR

14/03/2003
DATA